



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 992, DE 2023 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para dispor sobre a prática reiterada de conduta antiética.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO CAPUT DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para dispor sobre a prática reiterada de conduta antiética.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para dispor sobre a prática reiterada de conduta antiética.

Art. 2º. A Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 26.

.....

d) prática reiterada de conduta antiética;

.....

Art. 47.

.....

III - a pena de demissão será aplicada no caso de reiterada conduta antiética que viola a integridade profissional e pessoal do magistrado e compromete o dever de imparcialidade.

Art. 56.

.....

IV - que adota reiteradamente conduta antiética.” (NR)



Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é punir com a pena de demissão juízes que aceitam e desfrutam de eventos patrocinados por pessoas interessadas em casos que tramitam perante os Tribunais violando frontalmente o Código de Ética da Magistratura e o dever de imparcialidade do juiz.

Reportagem do jornal Estadão de 05/03/23 revelou que juízes brasileiros e ministros do STF e STJ participaram de eventos patrocinados por empresários com interesse em causas na Justiça que somam mais de 158 bilhões em multas, indenizações e dívidas.

Segundo o Estadão, esse valor é referente a importantes disputas judiciais até 2022 no Brasil, que tinham os magistrados presentes nos eventos conduzindo julgamentos. O jornal ainda levantou serem 30 grandes processos no último ano, que possui como parte nos autos ou declarante interessados nos julgamentos.

As atrações dos eventos para os magistrados realizados no Brasil e na Europa contavam com shows exclusivos com artistas renomados, jantar em cassinos, baladas, coquetel com tudo pago em hotéis cinco estrelas, além de aluguel de lanchas com brinde de espumante.

Essa situação pode se resumir na famosa frase atribuída ao nobel de Economia Milton Friedman - “Não existe almoço grátis” -, ou seja, ninguém dá nada sem cobrar algo em troca. É mais barato para o empresário bancar os luxos dos juízes e ministros dos tribunais do que arcar com os valores das multas, indenizações e dívidas com o Fisco.

Trata se de condutas antiéticas e amorais que violam frontalmente o dever de imparcialidade e integridade profissional e pessoal dos juízes causando enorme descrédito na sociedade brasileira acostumada com a triste máxima “Justiça é para os ricos”.

É fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais. O art. 1º do Código de Ética da Magistratura dispõe que “o exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro”.

A imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, sem ela a Justiça deixa de ser cega e passa a atuar para beneficiar um dos lados. Um juiz imparcial deve tratar as partes com igualdade, sem se inclinar para qualquer delas.

Vale ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos – da qual o Brasil é signatário –, o artigo 8º preceitua que “todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei.”



Para o Código de Ética o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

O Código de Ética vai além e preceitua que o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. (Art. 16)

Merece destaque o art. 17 do referido documento:

“É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Nota-se que, lamentavelmente, estamos falando de uma prática pouco fiscalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em demonstração de claro corporativismo, motivo pelo qual se faz necessário o arbítrio da Lei para que esse tipo de conduta antiética não volte a envergonhar o país.

É preciso fortalecer os princípios éticos que norteiam a atividade jurisdicional fazendo constar na Lei Orgânica da Magistratura a possibilidade de demissão do juiz que violar reiteradamente o disposto no referido Código.

Há tempos a sociedade espera pela abertura da “Caixa Preta” do Poder Judiciário para que desvios de condutas de magistrados sejam apurados e punidos. Ninguém está acima da Lei, nem mesmo os julgadores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO/SP)





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 Art. 26, 47, 56	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:197903-14;35

FIM DO DOCUMENTO